



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

**PARECER Nº \_\_\_\_/\_\_\_\_**

PROJETO DE LEI Nº 7.552/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Lula Torres

Em: 01.08.2017

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: “Higienização dos carrinhos expostos e das cestas de compras disponibilizados ao consumidor para acondicionamento de produtos nos estabelecimentos varejistas em geral no município do Caruaru”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

**Aqui está o Relatório, segue a análise.**

## **2. ANÁLISE**

O Projeto de Lei tem como finalidade determinar que os carrinhos, cestas de compras disponibilizados para o uso do cliente em comércios varejistas em geral, sejam higienizados quinzenalmente, sendo fornecido ao consumidor a data da última higienização.

O presente projeto tem grande relevância social, onde é de extrema importância a higienização de um objeto que tem contato com alimentos que os consumidores colocam dentro de sua casa, não só o alimento, alguns tem a capacidade de transportar crianças. Pesquisas apontam que os carrinhos de supermercado e cestas são uma das maiores fontes de fungos e bactérias, podendo causar doenças.

**Em âmbito Federal temos a Lei 13.486/2017, que entrou em vigor no dia 04.10.2017. A lei foi sancionada na terça-feira 03.10.2017 e publicada em 04.10.2017 no Diário Oficial da União.**

LEI Nº 13.486, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de higienizar os



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

equipamentos e  
utensílios utilizados no  
fornecimento de  
produtos ou serviços e  
de informar, quando for o  
caso, sobre o risco de  
contaminação.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 8º .....

§ 1º .....

**§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação.” (NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

A norma sancionada altera o artigo 8º da seção “Da Proteção à Saúde e Segurança” do Código de Defesa do Consumidor. No dispositivo, já consta que produtos e serviços colocados no mercado não podem trazer riscos à saúde ou à segurança dos consumidores. O texto excetua os riscos considerados normais e previsíveis em decorrência da natureza ou uso dos produtos e serviços.

O inciso acrescentado pela nova lei especifica que a empresa deverá higienizar equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor. Será necessário, ainda, informar de maneira visível sobre possível risco de contaminação.

O projeto foi motivado por pesquisa segundo a qual carrinhos de supermercado e mouses de computadores são os objetos fornecidos a clientes mais contaminados por bactérias.



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais, uma vez que trata sobre relação de consumo, que é matéria cuja competência legislativa é concorrente da União, Estados e Distrito Federal (CF, art. 24, V), competindo à União sobre ela legislar acerca de normas gerais (CF, art. 24, § 1º).

Por sua vez, o Município é competente para legislar sobre assunto de interesse local, conforme a CF/88:

**Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

A necessidade dos Municípios legislarem sobre matérias de seu interesse local como alguns já estão fazendo, levando a discussão ao âmbito judiciário, a fim de avaliar a abrangência de um princípio pouco estudado pelos maiores interessados, os próprios Municípios.

**Processo** AI 694033 SP

**Órgão Julgador** Primeira Turma

**Partes** CIA HERING, MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

**Publicação** ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 08-08-2013  
PUBLIC 09-08-2013

**Julgamento** 21 de Maio de 2013

**Relator** Min. DIAS TOFFOLI

**Ementa** EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Município. Fixação de horário de funcionamento de estabelecimento comercial. Competência. Matéria de interesse local. Precedentes. 1. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que compete aos municípios legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais situados no âmbito de seus territórios, por se tratar de matéria de interesse local.** 2. Agravo regimental não provido.

**Processo** 10000120699962000 MG

**Órgão Julgador** Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL

**Publicação** 17/05/2013

**Julgamento** 10 de Abril de 2013

**Relator** Heloisa Combat

**Ementa** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.432/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROIBIÇÃO DE VENDA DE CIGARROS AVULSOS - MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO -



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Embora a competência para legislar sobre produção e consumo seja concorrente entre a União e os Estados, **assegure-se ao Município competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber e legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, da CF** e artigos 10 e 169, da Constituição Estadual. - Inexiste inconstitucionalidade na Lei 10.432/12, do Município de Belo Horizonte, ao dispor sobre a proibição da venda de cigarros avulsos, por se tratar de questão afeta a direito do consumidor, de nítido interesse local, e por não haver conflito com a legislação federal. - Improcedência da representação. V.V.

A iniciativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, caput).

Verifica-se a adequação do projeto quanto aos demais dispositivos constitucionais de cunho material, assim como ao ordenamento jurídico infraconstitucional em vigor no País.

No que diz respeito à técnica legislativa, a proposição foi bem redigida e está em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre as normas de elaboração das leis.

A proposta em comento está em acordo com o art. 6º, inciso I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor – CDC, que assegura, como direito básico do consumidor, a proteção da saúde contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços.

A proposição está alinhada com o objetivo do respeito à saúde do consumidor e com o princípio do reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, caput e inciso I, do CDC.

**No parecer adota-se o entendimento da competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local, conforme a CF/88**

**Tudo isso posto, é o Parecer no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei.**

### **3. CONCLUSÃO**

Por todo exposto, é o presente parecer, não vinculante, para opinar de forma **favorável**, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei.



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS**

Caruaru, 31 de outubro, de 2017.